

A HERMENÊUTICA JURÍDICA E A INTERPRETAÇÃO

Lorena Karenine Martins Gomes de Paiva¹

O dever do intérprete é descobrir o real sentido da norma jurídica retratada no texto da lei, mantendo-se sempre fiel a essência da lei e ao resultado prático que ela visa atingir. Lembrando sempre que o intérprete não pode jamais deixar-se confundir com a figura do legislador.

A hermenêutica é em sua essência a própria maneira do homem compreender o mundo, não sendo só um método de interpretação. É uma ciência de interpretação das normas jurídicas, melhor dizendo, o conjunto de princípios e normas que direcionam a interpretação é a hermenêutica (MENDES, 2008).

A Hermenêutica Jurídica seria então a compreensão que daria o sentido à norma. Isso quer dizer que na norma jurídica há sempre um sentido que não está explicitamente demonstrado para que possa ser alcançado.

As palavras nunca são usadas de forma isolada, assim dependendo do contexto em que esteja inserida, uma mesma palavra pode assumir significados diferentes, que poderão ser tão diversificados quanto sejam os contextos em que for utilizada. A norma jurídica, como conjunto de palavras ou textos, se submete a idêntica circunstância.

Segundo a estrutura do positivismo jurídico, existem certos limites, como já falado acima, intransponíveis à atividade interpretativa. Por isso, a interpretação nunca poderá colocar-se contra a vontade que o legislador expressou em texto lei.

A necessidade de interpretação das normas jurídicas nos dias de hoje, como já demonstrado é apresentado através do estudo da hermenêutica jurídica, com um sentido muito mais amplo do que uma mera interpretação textual.

O objeto de estudo da hermenêutica como ciência é buscar e identificar o sentido e o alcance das expressões de direito. Exigindo atitudes diferenciadas dos intérpretes que almejam conhecimento e interpretação das normas, não bastando conhecer o direito, mas exigindo compreensão gramatical, interpretação textual e extra-textual, métodos de interpretação, doutrina e jurisprudência e aplicabilidade das leis. Com este conjunto de conhecimentos poderemos entender a hermenêutica jurídica como uma verdadeira filosofia em busca do sentido das normas.

Segundo FRIEDE (2006, p.158), a interpretação da norma jurídica pode se dar quanto as fontes, aos meios e ao resultado. Quanto às fontes a interpretação poderá ser: Autêntica, Judicial ou Doutrinária. Quanto aos meios será a interpretação: Gramatical

¹ Advogada; Bacharel em Direito pela Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN; Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Universidade Tiradentes – UNIT.
E-mail: lkarenine@yahoo.com

(literal ou filológica), Racional (lógica), Sistemática, Histórica ou Teleológica. Quanto ao resultado poderá ser: Declarativa (enunciativa), Extensiva ou Restritiva.

Faremos agora uma breve e resumida conceituação dos tipos acima apresentados de interpretação da norma jurídica.

- Quanto às fontes:

a) Interpretação Autêntica (legislativa): É o método onde o legislador dá apenas um depoimento sobre os trabalhos preparatórios da lei, da realidade social que possibilitou seu surgimento e de seus objetivos fundamentais. Pode servir também como base para interpretar outra lei, que por ventura tenha sentido controvertido ou obscuro (FRIEDE, 2006, p.159).

b) Interpretação Doutrinária: É a realizada pelos juristas, pelos cientistas do direito, por pessoas cientificamente aptas a interpretar as leis, realiza-se através de teses, comentários a legislação, manuais apresentados por estes.

c) Interpretação Judicial (ou Jurisprudenciais): É aquela que resulta das decisões prolatadas pela justiça, esta interpretação resultará em efeitos práticos para a sociedade. É uma interpretação que emana do juiz, que se faz presente em sentenças, acórdãos, súmulas etc. Este tipo de interpretação tem o poder de influenciar o Poder Legislativo na criação de novas leis, já que revela os conflitos essenciais da lei com a realidade fática.

- Quanto aos meios:

a) Interpretação Gramatical: É aquela voltada à investigação das palavras da lei, partindo do exame gramatical dos vocábulos que a constitui. É um exame preliminar das palavras, mediante as quais as leis são apresentadas. É importante destacar que este tipo de interpretação é somente o ponto de partida do intérprete em busca do significado da norma, jamais poderá ser seu ponto de chegada ou o único método utilizado na busca desse fim. Assim sendo, a aplicação pura e simples da interpretação gramatical não garante a exata tradução da norma ou da distribuição da justiça, porém não pode ser desconsiderada sob pena de sacrificar a segurança jurídica, já que as figuras de legislador e intérprete não podem ser confundidas (MENDES, 2008, p. 79).

Interpretação Racional (ou Lógica): É um procedimento interpretativo que busca o sentido da norma através da aplicação dos princípios científicos da lógica. Este método para parte da doutrina deve ser analisado sob o prisma de 5 (cinco) componentes (FRIEDI, 2006, p. 162):

- O *mens legis*: Análise daquilo que realmente foi dito pelo legislador, desconsiderando suas intenções.

- O *mens legislatori*: Este sim, busca a verdadeira intenção do legislador ao editar a norma, independente do que foi efetivamente escrito.

- O *ocasio legis*: O que é determinante para este tipo de interpretação é o conjunto de circunstâncias que foram determinantes para a criação daquele norma jurídica.

- O *a contrario sensu*: Este sim é o real componente da interpretação lógica, ou seja, será permitido conferir direitos ou determinar proibições interpretando pelo o que não está expressamente proibido ou permitido. Obtém-se a conclusão, através da exclusão.

- O *a fortiori*: Segundo FRIEDE (2006): “pode ser resumido pela máxima do Direito segundo a qual “quem pode o mais pode o menos”. Estes argumentos acima elencados, neste método interpretativo devem ser levados em consideração na análise do sentido da norma, pois ao final a interpretação racional buscará uma aplicação lógica formal da lei.

c) Interpretação Sistemática: Este método pressupõe o uso da racionalidade do legislador, a unidade e coerência do ordenamento jurídico. Busca-se esclarecer o conteúdo da norma, considerando-a em relação a outras normas do sistema, isto é, de uma perspectiva estrutural. O intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral em que ele se encontra. Este tipo de interpretação tem como finalidade resolver eventuais conflitos de normas jurídicas, conjugando sistematicamente os dispositivos, examinando-os sob a ótica do sistema jurídico em que estão inseridos e do direito que queiram tutelar (FRIEDE, 2006, p.163).

d) Interpretação Histórica: Busca-se o real sentido da norma a ser interpretada através de precedentes normativos, se necessário utilizando até mesmo documentos históricos, pois muitas vezes o verdadeiro sentido da norma está escondido atrás de expressões antigas não mais utilizadas na atualidade. As novas normas jurídicas são resultado do aperfeiçoamento das normas anteriores. Interpreta-se a norma para revelar a vontade histórica do legislador no momento de sua edição.

e) Interpretação Teleológica: Para este método é sempre possível atribuir um propósito, uma finalidade, às normas jurídicas. Na verdade, procura-se interpretar as leis de forma a melhor aplicá-las na sociedade em que estão inseridas (FRIEDE, 2006, p. 164). O objetivo é alcançar a finalidade da lei, fazendo uma ligação entre lei, causa e finalidade.

- Quanto ao resultado:

a) Interpretação declarativa: ocorre quando o legislador disse exatamente o que está escrito, ou seja, o operador do direito ao interpretar a norma obterá um sentido idêntico ao pretendido pelo legislador, há uma equivalência entre as palavras da norma e seu espírito, não permitindo qualquer extensão interpretativa.

b) Extensiva: ocorre quando o operador do direito ao interpretar a norma acaba estendendo o seu alcance, pois o legislador ao editar a norma disse menos do que seria necessário. A interpretação aqui acaba por dar a norma um sentido mais amplo do que aquele que foi expresso pelo legislador.

c) Interpretativa Restritiva: Ocorre quando a interpretação der a norma um sentido mais amplo do que aquele expresso pelo legislador no corpo da norma. A diferença é que neste caso o sentido da norma, o objetivo que o legislador gostaria de alcançar está expresso no texto da norma, mas é necessário que o intérprete amplie essa interpretação diante da problemática da realidade fática.

A despeito da pluralidade de métodos interpretativos que podem ser utilizados pelo intérprete, deve-se ter em mente que a interpretação do direito é uma, ou seja, nenhum método interpretativo é único e absoluto.

É importante dizer que o ideal é que o intérprete proceda em primeiro lugar a interpretação literal para, em seguida, observar as interpretações lógica, sistemática, histórica e teleológica, concluindo ao final pela integralização de todos esses meios, chegando assim no conhecimento do verdadeiro conteúdo e significado da norma jurídica (FRIEDE, 2006, p. 165).

A interpretação da norma jurídica tem como finalidade precípua tornar possível a aplicação dos enunciados normativos, abstratos e gerais, em virtude das situações vividas pela sociedade como um todo, sendo assim, a norma tem a função de regular as situações concretas do cotidiano. Por isso é muito importante respeitar as regras de interpretação, para que se possa controlar a racionalidade do trabalho hermenêutico e da mesma forma avaliar o seu resultado (MENDES, 2008).

BIBLIOGRAFIA:

FRIEDE, Reis. **Ciência do direito, Norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária Biblioteca Jurídica, 2006.

MENDES, Gilmar F. et al. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

STRECK, Lênio L. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.